

PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRAR ACORDO EM PRECATÓRIO PARA RESOLVER LITÍGIOS? PROPOSTA DE RELEITURA DO ART. 100, §20 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA<sup>1</sup>

*MIGHT THE ADMINISTRATION REACH AN AGREEMENT TO RESOLVE LAWSUITS OF PUBLIC DEBTS? PROPOSAL FOR ARTICLE 100, §20 OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION*

Bruna Ferrarini Berleis<sup>2</sup>

Brunna Regina Picote<sup>3</sup>

Rene Erick Sampar<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente artigo apresenta a possibilidade de celebração de acordo em precatório como forma de resolução de litígios para a administração pública. A hipótese envolve análise de caso concreto entre os municípios paranaenses de Campina Grande do Sul e Antonina, este último credor do primeiro de aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões). Para isso, tomou-se com base a releitura do artigo 100, § 20 da Constituição Federal, dispositivo que define a regra de que “15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, [...] serão pagos até o final do exercício seguinte [...] ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios [...]”, combinado com a leitura do artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e princípios do direito administrativo. Contudo, referido acordo não foi homologado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com base no argumento de que neste caso haveria interpretação extensiva da Constituição Federal, o que conforme os argumentos aqui expostos, verá como possível tal forma de resolução do conflito, ante a possibilidade da administração pública poder realizar acordos, sem a necessidade de nova Emenda Constitucional, pela releitura do artigo 100, § 20.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Precatório. Regime Geral. Administração Pública. Acordo. Resolução de Litígio.

**Abstract:** This article presents the possibility of reaching an agreement on a court-ordered payment as a means of resolving disputes regarding public administration, based on a specific case involving the municipalities of Campina Grande do Sul and Antonina, in which the former owes approximately R\$ 28,000,000.00 (twenty-eight million) to the latter. To do so, it relied on a reinterpretation of Article 100, Paragraph 20 of the Federal Constitution, which defines that "15% (fifteen percent) of the amount of court-ordered payments made in accordance with the terms of

<sup>1</sup> Recebido em 03/03/2024 e aprovado em 12/08/2024.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná - FESPPR (2014). Formada Técnica em Meio Ambiente pelo Centro de Educação Profissional Newton Freire Maia (2009). Atualmente Supervisora Jurídica do Setor de Urbanismo do Município de Campina Grande do Sul - PR e desempenhando atividades de consultoria e assessoria ambiental e urbanística.

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2015). Atualmente é diretora jurídica da Agille Soluções e Projetos

<sup>4</sup> Doutor em Direito do Estado (UFSC), com estudos doutorais realizados na LUMSA-ROMA. Mestre em Filosofia Contemporânea - Linha Ética e Filosofia Política (UEL). Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC). Graduado em Direito (UEL). Professor na FAE. Foi Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral - EJE do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Coordenador de Curso e Professor da Universidade Positivo de Londrina-PR. Coordenador Acadêmico e de cursos de Pós-Graduação na Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Coordenador-Adjunto da Pós-Graduação em Jurisdição Inovadora ENFAM-CNJ. Líder dos Grupos de Estudos PUBLIUS e DAPE/UEL - Direito, Administração Pública e Economia.

Paragraph 5 of this article [...] will be paid by the end of the following fiscal year [...] or through direct agreements, before Precatory Conciliation Courts," combined with a reading of Article 26 of the Law of Introduction to the Civil Code (LINDB) and principles of administrative law. However, the said agreement was not ratified by the Court of Justice of Paraná, based on the argument that in this case, there would be an extensive interpretation of the Federal Constitution, which, according to the arguments presented here, shows how such a method of conflict resolution is possible, given the possibility of the public administration entering into agreements without the need for a new Constitutional Amendment, through the reinterpretation of Article 100, Paragraph 20.

**Key words:** Federal Constitution. Precatory. General Precatory System. Public administration. Judicial agreement. Dispute resolution.

## INTRODUÇÃO

O regime jurídico dos precatórios, privativo das Fazendas Públicas e suas entidades, tem a finalidade de definir os critérios necessários para o pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais<sup>5</sup>. Está disciplinado na Constituição Federal, artigo 100 e parágrafos, bem como no Código de Processo Civil, artigos 535 e 910.

Contudo, em que pese sua disciplina na Constituição Federal e a determinação do seu pagamento, com obediência à ordem cronológica de pedidos, ressalvados os créditos preferenciais<sup>6</sup>, verifica-se o crescimento exponencial dos precatórios e, com feito, ampliação da dívida pública em nosso país.

Neste caso, a hipótese que se levanta é: poderia a administração pública celebrar acordos em precatórios, a fim de pôr fim ao litígio e otimizar a utilização das receitas públicas, obedecendo aos limites trazidos na legislação vigente?

Ante a aparente rigidez do sistema de pagamento de precatórios, expressa nos artigos 100 e parágrafos da Constituição Federal, bem como nos artigos 535 e 910 do Código de Processo Civil, é possível que a celebração de acordos, conforme indicado pelo artigo 100, § 20 da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ofereça uma alternativa viável para a quitação desses débitos. Contudo, a aplicação prática dessa possibilidade enfrenta desafios e resistências, como evidenciado pelo caso do Município de Campina Grande do Sul, que teve sua proposta de acordo recusada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A hipótese é que, ao superar esses desafios, a celebração de acordos poderia proporcionar uma solução mais ágil e eficiente para a gestão da dívida pública, conciliando as necessidades financeiras dos entes públicos e a preservação das políticas públicas em seus territórios.

---

<sup>5</sup>MOREIRA, Egon Bockmann. [et al.] **Precatórios: o seu novo regime jurídico**: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 3º Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. disponível em: <https://bitlybr.com/Xjuig>. Acesso em: 29/02/2024

<sup>6</sup>Segundo o art. 100, §2º da Constituição Federal, serão pagos preferencialmente aqueles que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência.

Neste sentido, o artigo 26 da LINDB traz em seu texto a referência clara sobre a celebração de acordos pela Administração Pública. Referido artigo foi introduzido pela Lei nº 13.655/18. Ao estabelecer este novo paradigma, trouxe como principais características: “propiciar segurança jurídica à celebração de acordos administrativos e garantir compromissos mais eficientes à sociedade como um todo, e não apenas aos celebrantes, satisfazendo interesses gerais”<sup>7</sup>.

Diante deste cenário e no sentido de se evitar a criação de uma dívida pública impagável para os seus cofres, além de pensar em uma estratégia que tenha como intuito a manutenção das políticas públicas em seu território, a problemática enfrentada neste artigo é a apresentação do caso do Município de Campina Grande do Sul, que após o trânsito em julgado dos autos 0008439-67.2019.8.16.7000, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que litigava com o Município de Antonina, elaborou a estratégia jurídica da celebração de acordo para o pagamento dos valores devidos. Em que pese a devida fundamentação, o acordo não foi aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Contudo, através do presente artigo, o que se busca é apresentar o caso ao conhecimento público, bem como, trazer a discussão para a comunidade acadêmica, a fim de que se possa criar novos debates em torno da referida temática: A possibilidade de celebração de acordo em precatório como forma de resolução de litígios para a Administração Pública, a partir da releitura do art. 100, §20 da Constituição Federal.

## 1. PANORAMA DOS PRECATÓRIOS NO BRASIL

O sistema de precatórios foi estabelecido na Constituição com o propósito de garantir a execução efetiva de dívidas públicas. Dado que os bens públicos são impenhoráveis, essa solução foi implementada para assegurar o cumprimento igualitário de decisões judiciais, respaldando-se nos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da impessoalidade<sup>8</sup>.

Em essência, a razão histórica e a finalidade da norma constitucional que criou os precatórios pode ser resumida em expressão única: a efetividade da execução imparcial das decisões judiciais. Desde o início, esse mecanismo foi projetado para permitir que as dívidas públicas judiciais sejam incluídas no orçamento e, posteriormente, pagas conforme a ordem cronológica de vencimento, sem favorecimento a casos ou pessoas<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup>GUERRA, Sérgio. PALMA, Juliana Bonacorsi de. Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. – LINDB (Lei nº 13.655/2018), in: REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Rio de Janeiro, Edição Especial, p. 135-169, nov. 2018.

<sup>8</sup>MOREIRA, Egon Bockmann.[et al.]**Precatórios: o seu novo regime jurídico:** A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 3º Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. disponível em: <https://bitlybr.com/Xjuig>. Acesso em: 29/02/2024.

<sup>9</sup>Idem.

Desde a promulgação da Constituição de 1934, as obrigações de pagamento impostas à Fazenda Pública devidas em razão de sentenças judiciais devem ser cumpridas conforme a ordem de apresentação dos precatórios. A Constituição de 1988 manteve essa regra no artigo 100. No entanto, o texto original promulgado consistia apenas no *caput* do dispositivo. Hoje, o processo legislativo já incluiu vinte e dois parágrafos, juntamente com várias disposições transitórias no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>10</sup>.

As mudanças ocorridas no decorrer dos anos incluíram exceções, prioridades de pagamento, parcelamentos e moratórias. As alterações começaram a ocorrer em 1998, quando a Emenda Constitucional 20 criou a categoria de Requisição de Pequeno Valor (RPV), evitando que débitos de pequena monta tardassem em seu pagamento. Com a Emenda Constitucional 30/2000 determinou-se que a atualização dos valores a serem pagos ocorresse apenas no efetivo pagamento. A Emenda 69/2009 estabeleceu a criação de prioridades para créditos alimentares e de um regime especial de pagamento para entes federados em mora, além da permissão para a compensação de dívidas fiscais com precatórios. . Recentemente, entre os anos de 2016 e 2021, foram promulgadas as Emendas 94, 99, 113 e 114, tendo-se incluído a dilatação dos prazos para quitação de dívidas judiciais e travas de despesas com precatórios. Essas alterações têm causado controvérsia entre juristas e economistas, equilibrando o orçamento público, mas também causando preocupação quanto à capacidade do governo de honrar seus compromissos financeiros<sup>11</sup>.

Paralelamente às alterações realizadas por meio da legislação constitucional, o Poder Judiciário vem atuando no controle concentrado de constitucionalidade e a regulamentação de competências, através das atuações do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>12</sup> e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>13</sup>, a fim de trazer garantias aos credores.

No decorrer destes 30 anos de promulgação da Constituição Federal, o sistema de precatórios se transformou em um meio de adiar o pagamento das dívidas judiciais, visto que os entes federativos ignoraram consistentemente as consequências do crescimento da dívida pública. Como resultado, a dívida cresceu a ponto de se tornar impagável<sup>14</sup>.

O atraso por parte dos entes federativos no pagamento de suas dívidas judiciais tem impactos adversos tanto em suas finanças quanto nas relações entre os poderes Executivo e Judiciário. O

---

<sup>10</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Precatórios: atual regime jurídico**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book disponível em: <https://bitlybr.com/SymvZ>. Acesso em 29/02/2024.

<sup>11</sup>Idem.

<sup>12</sup>Destacam-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.356 e 2.362, que contestaram dispositivos da EC 30/2000, e as ADIs 4.357 e 4.452, que questionaram disposições da EC 62/2009, por fim, a criação da Súmula Vinculante 17: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

<sup>13</sup>Criação da Resoluções 115/2010 e 303/2019 do CNJ as quais estabeleceram procedimentos administrativos para o pagamento de dívidas judiciais, em especial, os precatórios.

<sup>14</sup>KANAYAMA, Rodrigo Luís; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; FILHO, Ilton Norberto Robl; "Endividamento dos entes Subnacionais e Regime de Precatórios", p. 475-490. In: Dívida Pública. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://bitlybr.com/QgpnI>. Acesso em: 29/02/2024.

acúmulo dessas dívidas contribui para o aumento da dívida pública consolidada, e a inadimplência gera despesas com juros<sup>15</sup>.

## 2. O CASO CONCRETO ENFRENTADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E A EXEGESE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tratada a questão dos precatórios no Brasil, tem-se o interessante caso concreto que envolve dois municípios paranaenses que buscaram dar interpretação ao artigo 100, § 20, da Constituição Federal, a fim de lidar com o primeiro grande pagamento judicial ao longo de toda a sua história. O Município de Campina Grande do Sul é devedor do Município de Antonina, Estado do Paraná, de precatório de natureza não-alimentar, inscrito para pagamento no exercício de 2021, no valor de R\$ 28.643.367,01 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e um centavo)<sup>16</sup>

O litígio versou sobre o recebimento de valores a maior pelo Município de Campina Grande do Sul, em virtude do critério de repartição do ICMS, utilizado pelo próprio Estado do Paraná.

Sob o argumento da vultuosidade do numerário do precatório para um Município integrante da região metropolitana de Curitiba, com 47.799 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e nove) habitantes<sup>17</sup>, bem como por estar, à época dos fatos, vivendo uma situação de fragilidade econômica, em razão da pandemia do Covid-19, e ainda, por justificar que a arrecadação do Município teve uma considerável queda em diversos itens da receita e que a estrutura de despesas é bastante rígida, a administração de Campina Grande do Sul apresentou proposta de acordo junto ao Departamento de Gestão de Precatórios.

A proposta foi elaborada de comum acordo com o credor, sem qualquer tipo de deságio, com previsão de juros e multa, e, inclusive, com lei municipal<sup>18</sup> específica e autorizativa dos termos do referido acordo, que contou, em síntese, com os seguintes termos:

O devedor fará aporte inicial de R\$ 4.296.505,05 (quatro milhões duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), os quais serão pagos em até 15 (quinze) dias após a homologação do presente termo de acordo, pelo Colendo Juízo de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;  
O valor remanescente de R\$ 24.346.861,96 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), será parcelado em 79 (setenta e nove) parcelas sucessivas de R\$ 308.188,13 (trezentos e oito mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos).

---

<sup>15</sup>Idem.

<sup>16</sup> Este cálculo foi atualizado até o mês de setembro de 2021, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - TJPR.

<sup>17</sup>IBGE. População. Disponível em: <<https://bitlybr.com/NZADW>>. Acesso em: 29/02/2024.

<sup>18</sup>LEIS MUNICIPAIS. **Lei Municipal de Campina Grande do Sul nº 76/2021**. Disponível em: <<https://bitlybr.com/imVII>>. Acesso em 29/02/2024.

Como se depreende, é de fácil constatação que o que se pretendeu no acordo proposto foi atender aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum, a partir da possibilidade da criação judicial da solução jurídica fundada em princípios, e ainda, mediante processo extra-sistemático de integração de lacuna e interpretação corretiva da norma.

Todavia, apesar do esforço argumentativo do devedor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, negou prosseguimento à homologação pleiteada, com fundamento em parecer emitido pelo Consultor Jurídico do Poder Judiciário. Dentre outras razões, ponderou:

26. Todavia, a transação pretendida não se amolda aos ditames previstos na Constituição Federal.

27. Conforme destacado acima, o art. 100, §20 da CF prevê duas formas alternativas de pagamento dos grandes precatórios: parcelamento ou acordo. Para tanto, seria necessário o depósito de 15% sobre o valor atualizado do precatório, e o restante quitado em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes (parcelamento); ou à vista, com deságio de até 40%, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado (acordo direto).

28. Deve-se observar que, no parcelamento, a norma constitucional não exige a elaboração de lei regulamentadora e de concordância da parte credora, além do número de parcelas para o pagamento do saldo remanescente ser de 5 anuais. Diferente dos acordos, nos quais, o pagamento é à vista com desconto de até 40%, exigindo-se a concordância do credor e obediência a lei regulamentadora.

(...).

30. Entretanto, é preciso recordar que o art. 100, §20 da CF não pode ser interpretado extensivamente, a fim de recepcionar a proposta de acordo apresentada pelo ente devedor.

31. Como é cediço, o art. 100, §20 da CF é uma exceção à norma contida no §5º e 6º do mesmo dispositivo. Pela regra, no regime geral, todos os precatórios devem ser pagos até o final do exercício financeiro em que inscritos e pelos montantes requisitados atualizados. Todavia, excepcionalmente, o §20 permite que os precatórios de grande valor sejam quitados de forma parcelada ou a vista com deságio de até 40%.

A cognição que desencadeou a decisão supracitada, inferiu interpretação eminentemente restritiva, sem considerar a vontade das partes e o equilíbrio necessário à estabilização das relações jurídicas. Para tanto, a decisão ainda contemplou:

35. É certo, também, que o Município deve estar vivendo uma situação de fragilidade econômica, em razão da pandemia Covid-19.

36. Porém, não se pode perder de vista que administrar o orçamento público envolve a escolha de prioridades e objetivos para consecução das necessidades coletivas, e cumprimento das obrigações assumidas pelo ente federado em virtude de lei, decisão judicial ou contrato administrativo, sendo tarefa do gestor justamente compatibilizá-las com os recursos públicos à sua disposição.

37. Não se desconhece que a pandemia do COVID-19 impactou à economia em geral, bem como que os municípios foram afetados com a queda das arrecadações e com acréscimos de despesas na área da saúde.

Por fim, a decisão concluiu com o argumento de que o regramento referente ao pagamento de precatórios é rigidamente disciplinado pela Constituição Federal e possibilita a compatibilização das políticas públicas com o pagamento das dívidas decorrentes de condenações judiciais.

### 3. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACORDO EM PRECATÓRIO DO REGIME GERAL COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### 3.1. Equidade: a justiça do caso concreto mediante processo extra sistemático de integração de lacunas e interpretação corretiva da norma

Conforme lições do ilustre José de Oliveira Ascensão, “(...) a fonte é o modo de revelação da regra”. Segundo ele, essa revelação pode ocorrer por três processos fundamentais: interpretação, integração das lacunas e interpretação enunciativa<sup>19</sup>.

Em cada ordem jurídica existirá um número variável de normas. Logo, o grau de pormenorização das leis também será diverso. “Surgirão sempre hipóteses, que podem até ser muito numerosas, que não são previstas nem objeto de qualquer determinação. Diz-se então que há uma lacuna<sup>20</sup>”.

A lacuna é, pois, uma fatalidade. São várias as razões que corroboram para sua existência, dentre elas, deficiência de previsão, intenção de não regular desde logo e situações novas.

Quando uma situação concreta reclama por uma solução jurídica, é possível resolver a situação lacunosa mediante processos admitidos pelo ordenamento jurídico. Fala-se assim, em integração.

O fato de buscar sentido objetivo da lei não implica em desconhecimento de que a lei é a fonte intencional do direito. A solução pelos procedimentos da interpretação e integração no caso evidente de lacuna, também não representa situação extrajurídica.

Nas palavras de José de Oliveira Ascensão<sup>21</sup>:

Pode acontecer que, como resultado da interpretação, concluamos que a lei tem um sentido nocivo. A razão da lei será contrária a interesses que se apresentem preponderantes. A fonte pode ser taxada de injusta ou inoportuna, representando um elemento negativo naquela comunidade. (...) Fala-se então, em interpretação corretiva. A defesa da interpretação corretiva encontra-se já em Aristóteles como manifestação de equidade; e aliás conjuntamente com o método de integração. (...) Para Aristóteles a lei, dada a sua inevitável generalidade, limita-se aos casos nucleares, sem dissimular as lacunas que deixa. Isto estaria na natureza das coisas. Por isso quando, perante um caso particular, vemos que o legislador cala ou se enganou por ter falado em termos absolutos, é imprescindível corrigi-los e suprir seu silêncio, como ele mesmo teria feito se estivesse presente.

A premissa da proposta de acordo em precatório já expedido, no regime geral, é o §20 do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe:

<sup>19</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 361.

<sup>20</sup> Idem, p.363.

<sup>21</sup> Idem, p.364.

Art. 100 – (...).

(...)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado”.

O §20 do artigo 100 da Constituição Federal foi prescrito em termos demasiadamente absolutos, sem que o legislador pudesse mensurar as consequências nocivas de sua intervenção, contrariando, inclusive, o bem comum, o que impõem ao intérprete o dever de promover uma nova e constitutiva função no processo de aplicação.

A primeira parte do dispositivo se dedica a regular o conhecido “parcelamento constitucional”, qual pode ser realizado mediante o cumprimento das condições determinadas, sem a anuência do Credor. Já a segunda parte trata da possibilidade do acordo direto no precatório. A redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, considerando a preposição “com” que a antecede, pode ser interpretada aqui apenas como um limitador ao credor, a título de deságio, justamente por se tratar de recursos públicos, interesse público e direitos indisponíveis.

Conforme destaca a doutrina: “o congelamento do deságio pelo STF, além de não ter parâmetro justificado, mostra-se incompatível com a natureza negocial dos acordos administrativos e com a disponibilidade do direito de crédito”<sup>22</sup>.

A lacuna constitucional resta evidenciada quando não se consegue extrair o máximo de eficácia da norma, revestida aqui pela impossibilidade das partes (credor e devedor), ajustarem os termos do acordo direto, respeitado o limitador de deságio imposto pela lei maior, bem como a inexistência de outros credores ou prejuízos a terceiros de boa-fé.

O processo para ultrapassar o bloqueio provocado pela lacuna identificada é justamente o extra sistemático, que permite “extravasar os dados atuais e fundar-se noutros critérios”<sup>23</sup>. Este, por sua vez, permite a busca de soluções por meio de processos normativos, discricionários e de equidade. Com efeito, a solução equitativa representa, neste caso, o mais importante processo extra sistemático de integração da lacuna apontada.

De acordo com José de Oliveira Ascensão:

A solução pela equidade é a solução conforme às circunstâncias do caso concreto, e não a quaisquer injunções, mesmo indiretas, do sistema normativo. A equidade, segundo a definição que referimos já, é a justiça do caso concreto. Adapta-se a este plenamente, porque valora as circunstâncias de cada ocorrência. A intervenção da equidade não está limitada à matéria da integração das lacunas no sistema jurídico. Pode a equidade funcionar

---

<sup>22</sup> BARROS FILHO, Wilson Accioli de. **Acordos Administrativos Público-Privados: Delineamentos teóricos e práticos nos precatórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 287.

<sup>23</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 423



também quando há norma – quando se permite para certos casos a substituição da determinação legal por um ajuste equitativo, ou que a aplicação da norma deixe um espaço para a adequação às circunstâncias do caso concreto. Assim, se se determina que a fixação do montante numa indenização seja realizada mediante critérios de equidade, é essencialmente um momento de aplicação da regra sobre responsabilidade civil que é subtraído a critérios de direito estrito para ser submetido à equidade. Estes aspectos foram considerados no título dedicado à solução do caso concreto<sup>24</sup>.

As necessidades sociais são unívocas. Quando as informações sociais passam a integrar a ordem jurídica, revelam-se os princípios.

Tratando-se ainda da parte final da prescrição do §20 do artigo 100 da Constituição Federal, na opção de acordo direto entre credor e devedor, faz-se necessária a observância ao disposto no art. 34, §2º, II da Resolução 303 do CNJ e nas condições fixadas pelo art. 31 e parágrafos do Decreto Judiciário nº 520/2020.

Da leitura do dispositivo constitucional invocado cumulado com o teor do art. 34, §2º, II da Resolução 303<sup>25</sup> do CNJ, apura-se que não há vedação a outra modalidade de acordo no regime geral que não ocorra tão somente mediante o deságio de até 40% (quarenta por cento). Entende-se este último, como um limitador de diferença negativa para fins de proteção ao cidadão/credor<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup>Idem, p. 425.

<sup>25</sup>Art. 34. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o § 20 do mesmo artigo.

§1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1o deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I – informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5o e 6o do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.

II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório. (grifos nossos).

<sup>26</sup>O art. 31 e parágrafos do Decreto Judiciário nº 520/2020, por sua vez, acrescenta:

Art. 31. Alternativamente, o precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 1º de julho pode ser pago mediante acordo direto, mediante aporte de 15% (quinze por cento) do valor atualizado, acrescido das custas integrais, e o remanescente com deságio máximo de 40% (quarenta por cento), desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. § 1º A opção de que trata este artigo deve ser formalizada pela

### 3.2. A possibilidade da criação da solução jurídica a partir da aplicação dos princípios e por meio dos fundamentos axiomáticos da hermenêutica

A fundamentação das decisões judiciais assume papel de grande relevo no Estado Democrático de Direito, não por ser simplesmente um dever do aplicador do direito, mas sim por se tratar de um direito fundamental do jurisdicionado.

A beleza do direito está justamente em ser um ramo das ciências sociais que não se tem um olhar estático para cada situação, mas possibilita a interpretação das normas consoante os casos concretos, baseado não somente na legislação expressa, mas também nos princípios, analogia e costumes (art. 4º, LINDB).

É certo que soluções ousadas, ensejam trabalho maior de lapidar o caso concreto de acordo com o que está posto na norma. Porém, não se trata de tarefa impossível ou vedada, mas sim de atividade minuciosa de apresentação.

O julgador poderá optar, como uma de suas ferramentas de interpretação para formular suas decisões, os princípios jurídicos já expressos na Constituição Federal e nas leis esparsas. Esta possibilidade de julgar conforme os princípios, se dá, em um primeiro momento, porque ao legislador se impossibilita prever todas as aplicações da norma ao caso concreto, posto que há um número infinito de possibilidades e combinações.

Além disso, ao propor a norma, o legislador está limitado ao tempo e ao espaço em que surge a necessidade. Logo, sua criação refletirá o lapso temporal em que ele está envolvido. Por isso, os princípios possibilitam trazer nova interpretação à norma, visto que diariamente se apresentam modificações no contexto social, as quais são impossíveis de serem acompanhadas pelo legislador.

Portanto, os princípios jurídicos não podem ser vistos como meras supressões de lacunas, mas como uma forma de “incorporar o modo de pensar moderno, segundo o qual integram o sistema

---

entidade devedora mediante: a) apresentação do termo de acordo firmado com o credor, com definição do deságio pactuado; b) comprovação da vigência de norma regulamentadora do ente federado; c) certidão expedida pelo cartório distribuidor competente que comprove a inexistência de ação judicial que vise à desconstituição do crédito; d) certidão expedida pelo juízo da execução que comprove a titularidade do crédito, considerando a existência de penhora ou cessão de crédito, e inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito. § 2º Faltando documento, a entidade devedora deve ser intimada de imediato para complementação. § 3º Valores monetários eventualmente constantes do acordo, assim como qualquer espécie de penalidade, não devem ser considerados no processamento do precatório. § 4º Homologado o acordo, os autos devem seguir para o setor de cálculos para registro do percentual do deságio e comunicação às partes. § 5º O aporte do recurso correspondente, acrescido das custas integrais, deve ser realizado pela entidade devedora com observância estrita da ordem cronológica e do cálculo atualizado pelo Tribunal.

normativo, ao lado das regras.”<sup>27</sup> São também considerados normas jurídicas, ao lado das regras, e podem ser invocados para controlar a juridicidade da atuação do Estado<sup>28</sup>.

Quando se apresenta a leitura de uma norma através do olhar dos princípios, o objetivo é que haja celeridade em sua aplicação, evitando que o caso concreto deixe de ter uma solução adequada, por ausência de norma.

Em se tratando de direito público e administração municipal, mister se faz este olhar, posto que se para as relações privadas já há um certo retardo quanto a atualização das normas, para a Administração Pública mais ainda, uma vez que todas as suas ações são norteadas, primordialmente, pelo princípio da legalidade.

Assim, quando se pode desfrutar de uma norma já publicada para fazer valer um direito, esta situação traz mais agilidade e praticidade para a Administração Pública, pois a edição de leis é sempre morosa e existe o risco de que ela ainda não corresponda ao caso concreto, além de se obter segurança jurídica a todos os envolvidos na relação, sem eles entes públicos ou privados.

A título de exemplo, o próprio texto constitucional foi promulgado em 1988, e sobre a temática dos precatórios, houve várias alterações, tais como a Emenda Constitucional nº. 30/2000, Emenda nº. 62/2009 e por fim, a grande mudança com a Emenda nº. 94/2016, a qual inovou ao criar a redação do §20, no art. 100, justamente porque a temática dos precatórios é complexa e envolve muitos fatores que se tornaram candentes ao longo dos anos 2010.

O cenário da Administração Pública não é estático. Por isso, necessário se faz interpretar as normas pelos princípios, para não haver descompasso na aplicação do direito, o que traria ainda maiores danos. Vale dizer: “Direito não se limita à edição de normas escritas, positivadas em determinada lei, especialmente pelo fato de existirem, com frequência, lacunas legais ou normas com expressões vagas que exigem a busca por outras fontes não positivadas”.<sup>29</sup>

Observa-se que o cenário de 1988 (edição da Constituição Federal) até 2021 é tão diferenciado que até o ano de 2001, por exemplo, foram criados 1.181 (hum mil cento e oitenta e um) novos Municípios<sup>30</sup>, ou seja, vários novos cenários se desenharam, sem mencionar que o País passou pela maior crise dos últimos anos: 2011 a 2020<sup>31</sup>.

Logo, a busca pelo reconhecimento da possibilidade jurídica de acordo direto para pagamento de precatórios do regime geral, tem por finalidade a redução dos litígios e a confirmação dos

---

<sup>27</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 6ª ed. Ver., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 91.

<sup>28</sup> REZENDE, Rafael Carvalho Oliveira. **Princípios do Direito Administrativo**, 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. 978-85-309-4939-6. Disponível em: <https://bitlybr.com/Cykcb>. Acesso em: 29/02/2024.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> BRANDT, Cristina Thedim. **A criação de municípios após a Constituição de 1988: O impacto sobre a repartição do FPM e a Emenda Constitucional nº 15, de 1996**. Disponível em: <https://bitlybr.com/GfjWy>. Acesso em: 29/02/2024.

<sup>31</sup> FERRARI, Hamilton. **2011 a 2020: a pior década da história da economia brasileira em 120 anos**. Correio Brasiliense. Postado em 23/06/2019. Caderno de economia. Disponível em: <https://bitlybr.com/NbyYe>. Acesso em: 29/02/2024.

papéis “contramajoritário, representativo e iluminista”<sup>32</sup> que os tribunais devem exercer na democracia contemporânea.

A redação do dispositivo constitucional aqui tratado, com olhar voltado para a lógica gramatical da língua portuguesa, em que a expressão “(...) com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado (...)”, constitui um complemento importante do seu antecedente “(...) ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios (...)”. Mas, frise-se, não um limitador da possibilidade de realização de acordos.

O fato de a Constituição Federal mencionar o limite máximo de descontos, não descaracteriza a possibilidade de realizar acordos diretos, pelos Entes da administração pública.

Quando se cogita a possibilidade de acordo entre credor e devedor para o pagamento de precatório, revela-se a busca por solução para a demanda a partir da capacidade de endividamento do devedor e os meios disponíveis, sem comprometer a execução das políticas públicas essenciais à população local. Isso porque, nenhuma instituição financeira (pública ou privada) disponibiliza opções de crédito/empréstimos para o financiamento desta modalidade de dívida, por não constituir despesa de capital.

Cabe destacar, ainda, o princípio da reserva do possível, ou da reserva da lei orçamentária, segundo o qual “os direitos sociais e a ação governamental vivem sob a reserva do possível, isto é, da arrecadação dos ingressos previstos nos planos anuais e plurianuais”<sup>33</sup>.

Para Ana Paula de Barcellos<sup>34</sup>:

a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa no estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado - e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta -, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Em suma: pouco adiantará, do ponto de vista prático, a previsão normativa ou a refinada técnica hermenêutica se absolutamente não houver dinheiro para custear a despesa gerada por determinado direito subjetivo<sup>35</sup>.

A medida administrativa de se formular o acordo mostra-se eficiente porque busca implementar, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados, que é o efetivo adimplemento da obrigação.

---

<sup>32</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida**. Belo Horizonte: Fórum: 2021, p. 11.

<sup>33</sup>TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2a. ed., 2000, vol V, p. 61.

<sup>34</sup>BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**, O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, págs. 236/237.

<sup>35</sup>Idem.

Cabe destacar também que, “(...) sendo créditos, os precatórios estão sujeitos aos riscos próprios de qualquer valor a receber, representado pela incapacidade financeira ou pela ausência de vontade do devedor honrar com a sua obrigação reconhecida judicialmente”<sup>36</sup>.

### 3.3. Possibilidade de celebração de acordos pela Administração Pública

A eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, e não pode sobrepor-se a nenhum deles, contudo, quando ele é aplicado aliado aos demais princípios, tem-se um cenário de viabilidade de ação da Administração Pública.

Com a alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657/1942, pela Lei nº 13.655/18, inicia-se um novo capítulo na resolução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, tendo em vista que o legislador procurou estabelecer parâmetros mais precisos para respaldar as decisões e conflitos. Especialmente o artigo 26,<sup>37</sup> possibilitou a Administração Pública buscar de maneira consensual a resolução de seus conflitos, pois referido dispositivo é permissivo genérico para a celebração de acordos. Este entendimento inclusive foi firmado pelo Enunciado Interpretativo nº 21 IBDA/Tiradentes.<sup>38</sup>

Aliado a isso, não se pode olvidar da leitura apurada do §20 do art. 100 da Constituição Federal, o qual dispõe que caso haja precatório com “valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios”.

---

<sup>36</sup>Idem.

<sup>37</sup>Art. 26. **Para eliminar** irregularidade, incerteza jurídica ou **situação contenciosa** na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, **a autoridade administrativa poderá**, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

§ 1º O **compromisso** referido no caput deste artigo

**I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;**

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

**IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.**

<sup>38</sup>Enunciado 21 - IBDA - Jornada de Tiradentes: Os artigos 26 e 27 da LINDB constituem cláusulas gerais autorizadoras de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias. Disponível em: <https://bitlybr.com/NiczC>

Nota-se que em nenhum momento a Constituição vedou a celebração de acordos diretos. Quando se lê este dispositivo à luz o artigo 26 da LINDB, claramente as normas se complementam.

Sobre a possibilidade da realização de acordos, criada pela Emenda Constitucional 94/2016, pode-se dizer:

Prevista pela EC 94/2016, mediante adição do §20 ao art. 100 da Constituição, a possibilidade de pagamento de precatórios por acordo direto foi elaborada especialmente para a hipótese em que haja precatório de valor substancial, que supere 15% do valor global dos precatórios apresentados até 1º de julho de determinado ano.

Nesse caso, a EC 94/2016 trouxe a possibilidade de que 15% do valor desse precatório sejam pagos até o final do exercício seguinte ao de apresentação, com o saldo em cinco parcelas anuais.

Para possibilitar essa espécie de parcelamento, a Resolução CNJ/303 previu que é necessário ao devedor manifestar expressamente sua intenção de proceder a tanto, até o final do exercício seguinte ao da requisição (art. 34, §1º).

Como alternativa ao pagamento parcelado, a Constituição previu a possibilidade de que credor e devedor formulem acordo direto perante Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde logo estipulando que a redução do crédito não pode superar 40% de seu valor atualizado, regra essa repetida à Resolução CNJ/303 (art. 34, §2º, II, c).<sup>39</sup>

Assim, outro instrumento importante que viabiliza a formulação e recepção do presente acordo é a própria Resolução 303 do CNJ, em que redige apenas o próprio texto do §20, art. 100 da Constituição Federal e assim, não veda a realização de acordos diretos.

Nas palavras de Barros Filho:

o excesso de burocratização do procedimento inibe o interesse do credor em buscar o ente público para firmar um acordo. Burocratização esta inexistente, via de regra no mercado privado. Portanto, é fundamental que haja esta percepção dos órgãos e entidades do Estado para que institua um processo de negociação eficiente, de modo a se permitir ampla eficiência ao acordo. Não é razoável que a Administração Pública crie uma série de etapas procedimentais e exigências jurídicas que nada contribuem para a celeridade do ajuste e para a promoção de sua segurança e previsibilidade.

Por razões como esta, a doutrina manifesta a discordância da tese de que o acordo direto poderia ferir a isonomia, até mesmo porque, os credores que por alguma razão recusem a proposta de acordo continuarão na fila com todos os seus direitos devidamente resguardados.

Não obstante, particularmente neste caso, cabe frisar mais uma vez, que o Município Devedor, não possui outros credores na fila de precatórios. Também não parece coerente afirmar que o acordo fomentaria o inadimplemento público, porque:

A Constituição prevê a existência de duas contas separadas e incomunicáveis: uma para o pagamento da ordem cronológica e outra para quitação via acordos diretos. Metade do orçamento destinados aos precatórios será para o pagamento regular e a outra para o substitutivo. Se o dinheiro destinado ao pagamento por meio de acordo acabar, não se

---

<sup>39</sup>MOREIRA, Egon Bockmann.[et al.] **Precatórios: o seu novo regime jurídico**: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 3ª ed.São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

transfere valores da conta regular para pagar acordos. São verbas vinculadas e com destinação específica<sup>40</sup>.

Baseada em todo o escopo acima, em 2021 a União criou a Lei Federal nº 14.057/2020 a qual dispõe<sup>41</sup> sobre o regramento para acordos diretos, e que foi aqui utilizada por analogia para parametrizar as condições estipuladas entre as partes. A proposta apresentada pelo Município de Campina Grande do Sul, na verdade é a própria materialização de um acordo, visto que há partes legítimas e objeto possível.

Outro fator importante é que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de analisar a temática dos acordos em precatórios, quando do julgamento das ADI's 4425/DF e 4357/DF enfrentou a temática da constitucionalidade dos mecanismos substitutivos de pagamento de precatório.

Como decisão final, considerou inconstitucional todas as formas de pagamento elencadas no art. 97 da ADCT, contudo, após esta decisão em 2016, surge a Emenda Constitucional 94, a qual traz o §20, do art. 100, trazendo novamente a temática dos acordos diretos.

Embora em nenhuma das ADI's tenha se discutido sobre a temática do acordo direto, o Ministro Dias Toffoli destaca em seu voto as seguintes declarações, ao julgar a ADI 4425:

Ademais, gostaria de ressaltar aqui uma questão curiosa acerca da realização de leilões e de acordos como formas de pagamento de precatórios. No âmbito das relações entre particulares é natural que, numa situação de inadimplência, busque o credor a negociação da dívida, resultando, muitas vezes, no parcelamento das dívidas, na retirada de juros e multas e até mesmo na diminuição desse valor. Se essas orientações são salutares em se tratando de relações privadas, porque não aplicá-las quando estamos diante de entes federativos inadimplentes?

No meu sentir, a celebração de acordos - e a realização de leilões é uma forma de transação -, no âmbito da Administração Pública, são plenamente viáveis, devendo ser estimuladas, pois viabiliza a busca de soluções consensuais entre administrados e administração. A meu ver, a regra do pagamento na ordem cronológica (não temos aqui cláusula pétrea) não é óbice a impedir a adoção de soluções consensuais no pagamento de precatórios, pois o que se deve verificar no caso é se restam atendidos os princípios da impessoalidade e da isonomia.<sup>42</sup>

Deve-se ponderar as palavras do Ministro Dias Toffoli, as quais tem conteúdo jurídico relevante, e se fundamentam naquilo já previsto na própria lei.

No caso do acordo oferecido pelo Município de Campina Grande do Sul ao Município de Antonina, cuidou-se minimamente de se estabelecer acordo observando todos os aspectos da norma jurídica.

---

<sup>40</sup> BARROS FILHO, Wilson Accioli de. **Acordos Administrativos Público-Privados: Delineamentos teóricos e práticos nos precatórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 288.

<sup>41</sup> Ementa da Lei: Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425**. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...] Requerente: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 14/03/2013. Disponível em: <<https://bitlybr.com/spveE>>. Acesso em: 29/02/2024.

No caso concreto, o Município de Antonina era sabedor dos termos do acordo e concordou com a sua efetivação, ou seja, a necessidade de transparência, clareza e boa-fé para a celebração de qualquer acordo foram cumpridas.

Logo após, o Município de Campina Grande do Sul editou as Leis Municipais nº. 766/2021 e nº. 767/2021, as quais tiveram suas discussões e trâmites perfeitamente cumpridos na Câmara de Vereadores.

Por fim, submeteu minuta de acordo ao Juízo de Conciliação em Precatórios, com as devidas justificativas, a fim de que fosse apenas e tão somente homologado. Logo, o que se buscou foi uma avença de parcelamento do montante total, em prazo razoável para o Credor diluir o impacto dessa dívida em seu planejamento orçamentário e viabilizar, com maior conforto, a execução das políticas públicas essenciais à sua comunidade, em especial, saúde e educação.

No caso em apreço, diferente de outros, temos nos dois polos da ação pessoas jurídicas de direito público, as quais tem ampla capacidade técnica de tomada de decisões e ambas têm interesse em resolver a questão da maneira mais adequada.

## CONCLUSÃO

Quando se menciona realizar qualquer manobra envolvendo a Administração Pública e seus bens, é fundamental sempre ter como critério de análise, além das repercussões sociais e econômicas, os aspectos jurídicos principiológicos que são exigidos tanto dos julgadores, quanto dos administradores que tomam e aplicam as decisões.

A missão institucional do Poder Judiciário é fazer valer a Constituição Federal diante de ameaças ou violação de direitos e a vista disso, é de se considerar que as decisões judiciais não se baseiam apenas no material jurídico, mas são influenciadas diretamente, em maior ou menor proporção, por fatores extrajudiciais, subjetivos e objetivos.

À medida que as sociedades vão se tornando mais complexas, a Constituição e as leis vão perdendo sua capacidade de regular previamente as múltiplas situações da vida, aumentando, assim, a discricionariedade de juízes e tribunais, que se tornam, em ampla medida, coparticipantes do processo de criação do direito.

A Constituição, progressivamente, passou para o centro do sistema jurídico, de onde foi descolado o bem e velho Código Civil, depois efetivamente substituído por um novo. A centralidade da Constituição trouxe a constitucionalização do direito – isto é, a leitura de todo o ordenamento infraconstitucional através da lente da Constituição – e uma judicialização abrangente<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida**. Belo Horizonte: Fórum: 2021, p. 13.



É notório que a temática dos precatórios, principalmente no presente momento, torna-se complexa. Contudo, ao contrário de muitas soluções já apresentadas, o que se deseja com a celebração do presente acordo é solução menos gravosa e que atende aos interesses dos envolvidos.

Como pode se observar, a releitura do art. 100, §20 da Constituição Federal, em conjunto com os demais elementos aqui apresentados, como a aplicação dos princípios do direito administrativo, aliada à leitura da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 26.

A busca pelo reconhecimento da possibilidade jurídica de acordo direto para pagamento de precatórios do regime geral, tem por finalidade a redução dos litígios e a confirmação dos papéis “contramajoritário, representativo e iluminista”<sup>44</sup> que os tribunais devem exercer na democracia contemporânea.

Por fim, cabe ressaltar que a presente alternativa se apresenta, porque todos os outros meios possíveis de liquidação da dívida foram explorados (principalmente o empréstimo bancário), contudo, alguns restaram infrutíferos, por se tratar de despesa de capital, e outros não foram suficientes, desta forma, empregou-se todos os esforços necessários para o município poder quitar sua dívida de maneira a não comprometer a execução das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais, O princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, págs. 236/237.

BARROS FILHO, Wilson Accioli de. *Acordos Administrativos Público-Privados: Delineamentos teóricos e práticos nos precatórios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida*. Belo Horizonte: Fórum: 2021, p. 11.

BRANDT, Cristina Thedim. *A criação de municípios após a Constituição de 1988: O impacto sobre a repartição do FPM e a Emenda Constitucional nº 15, de 1996*. Disponível em: <<https://bitlybr.com/GfjWy>>. Acesso em: 29/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº*

---

<sup>44</sup> Idem, p. 11.

62/2009. [...] Requerente: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 14/03/2013. Disponível em: <<https://bitlybr.com/spveE>>. Acesso em: 29/02/2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *A principalização da jurisprudência através da Constituição*. Repró, v. 98.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Precatórios: atual regime jurídico*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book disponível em: <<https://bitlybr.com/SymvZ>>. Acesso em 29/02/2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 34ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://bitlybr.com/jBaAa>>. Acesso em: 29/02/2024

FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. *Teoria do Estado*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FERRARI, Hamilton. 2011 a 2020: a pior década da história da economia brasileira em 120 anos. Correio Brasiliense. Postado em 23/06/2019. Caderno de economia. Disponível em: <<https://bitlybr.com/NbyYe>>. Acesso em: 29/02/2024.

IBDA. Enunciado Interpretativo nº 21 IBDA/Tiradentes. Disponível em: <<https://bitlybr.com/NiczC>>. Acesso em 29/02/2024.

IBGE. População. Disponível em: <<https://bitlybr.com/NZADW>>. Acesso em: 29/02/2024.

KANAYAMA, Rodrigo Luís; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; FILHO, Ilton Norberto Robl; "Endividamento dos entes Subnacionais e Regime de Precatórios", p. 475 -490. In: Dívida Pública. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <<https://bitlybr.com/QgpnI>>. Acesso em: 29/02/2024.

LEIS MUNICIPAIS. *Lei Municipal de Campina Grande do Sul nº 76/2021*. Disponível em: <<https://bitlybr.com/imVII>>. Acesso em 29/02/2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 6ª ed. Ver., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann.[et al.] *Precatórios: o seu novo regime jurídico: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico*. 3º Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <<https://bitlybr.com/Xjuig>>. Acesso em: 29/02/2024.

GUERRA, Sérgio. PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. – LINDB (Lei nº 13.655/2018)**, in: REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Rio de Janeiro, Edição Especial, p. 135-169, nov. 2018.

REZENDE, Rafael Carvalho Oliveira. **Princípios do Direito Administrativo**, 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. 978-85-309-4939-6. Disponível em: <<https://bitlybr.com/Cykcb>>. Acesso em: 29/02/2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2a. ed., 2000, vol V, p. 61.

VALOR ECONÔMICO. **Estoque de precatórios da União já é o dobro do previsto**. Disponível em: <<https://bitlybr.com/CTmuS>>. Acesso em 29/02/2024.

